

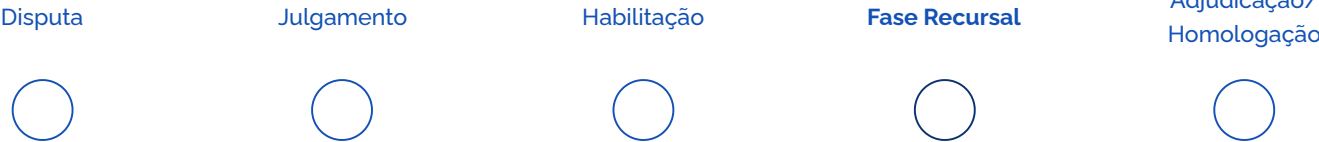
# Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90027/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 926703 - AG. DE LICIT., CONT. E CONV. DE MACEIO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**    Modo disputa: **Aberto**



**GRUPO 1** | 21 itens  
Sem benefícios ME/EPP  
Homologado

Valor estimado (total)    R\$ 13.764.900,0000



Data limite para recursos  
01/08/2024  
Data limite para decisão  
20/08/2024

Data limite para contrarrazões  
06/08/2024



Recursos e contrarrazões

08.074.300/0001-27  
DISTRIBUIDORA DE FOGOS SAO FRANCISCO LTDA  
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada as 11:13 de 25/07/2024

## Recurso

1- Pregao Maceio.pdf

01/08/2024 17:37:04



## Contrarrazões

16.732.124/0001-00

GUARAY PIROTECNIA LTDA

Contrarrazão registrada

[^ Decisão do pregoeiro](#)

| Nome | Decisão tomada | Data decisão     |
|------|----------------|------------------|
| NOME | não procede    | 19/08/2024 15:15 |

## Fundamentação

Processo nº: 12500.009155/2024 Interessado: Agencia de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico, e piromusical, com fornecimento de fogos de artifício, mão de obra especializada, transporte, montagem, desmontagem e destinação correta de resíduos, incluindo locação de operação marítima e fornecimento de fogos de artifícios para as festividades do Município de Maceió. I – PRELIMINARES Trata-se de análise de Recursos interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira de Habilitar a Proposta da empresa GUARAY PIROTECNIA LTDA CNPJ: 16.732.124/0001-00. II - DA TEMPESTIVIDADE No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa DISTRIBUIDORA DE FOGOS SÃO FRANCISCO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.074.300/0001-27 (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais. III- DAS RAZÕES RECURSAIS: Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida, nos seguintes termos: a) Que a Recorrida apresentou apenas o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis referentes ao ano de 2023; b) Que a Recorrida apresentou uma certidão de falência e recuperação judicial de processos físicos. c) Que houve ausência de autenticação da (RAT) nos documentos apresentados pela Recorrida; No final, portanto, a Recorrente pugna pela reconsideração da decisão da Pregoeira, por ter a Recorrida apresentado documentos de habilitação em desconformidade com o edital, desatendendo as cláusulas 12.5.3, 12.5.3.1, 12.5.2 e 12.3.16 do instrumento convocatório. IV - DA CONTRA-RAZÃO - Houve cadastro de contra-razão por parte da empresa GUARAY PIROTECNIA LTDA CNPJ: 09.392.052/0001-25 TEMPESTIVAMENTE no sistema, conforme transcrevo abaixo: A Recorrida, em sua peça de contrarrazões, aponta que a Recorrente apresentou razões frágeis e infundadas, conforme segue abaixo: a) Que a Recorrida encontra-se devidamente cadastrada no SICAF, com todos os documentos em plena validade, sendo verificado a existência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022 pela pregoeira; b) Que a Recorrida apresentou a certidão que afirma expressamente que no período de 05 anos até a presente data, não foi encontrado qualquer processo referente a Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, em nome da empresa GUARAY PIROTECNIA LTDA. c) Que houve apresentação do RAT em questão pois se encontra no sistema junto aos documentos de habilitação, sendo que as medidas dos tubos estão descritas em polegadas, de modo que para que seja obtida a medida exigida no edital, basta realizar a conversão de valores de polegadas para milímetros; d) Continua alegada a Recorrida que os fogos possuem validade de 10 anos contados a partir da fabricação, com relação ao C I, este possui validade de seis meses para fins e importação. A Recorrida pugna pelo julgamento exato que foi deferido pela Sra. Pregoeira, conforme demonstramos categoricamente em nossa explanação, solicitamos que esse Órgão considere como indeferido o recurso apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA DE FOGOS SÃO FRANCISCO LTDA, no que tange à inabilitação da empresa GUARAY PIROTECNIA LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício. V - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO: Antes de realizar análise cabe esclarecer que, no âmbito da ALICC, previamente à aceitação de proposta, e antes da Habilitação é realizada consulta ao setor demandante o qual denominamos como "equipe técnica". A equipe TÉCNICA analisou a proposta da empresa Guaray

aceitação e habilitação. Da análise e Julgamento do recurso por parte do Setor Técnico referente aos documentos de Qualificação Técnica: DA INABILITAÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DE RATs NÃO AUTENTICADOS E VENCIDOS – DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA REVENDA DOS PRODUTOS A licitante declarada vencedora também deixou de atender ao disposto no item 12.3.16 do edital, que exige a apresentação de cópia autenticada do relatório de Aprovação (RAT) para cada tipo de fogo de artifício constante no objeto do Termo de Referência. O item 12.3.16 do edital determina que: 12.3.16 Apresentar para cada tipo de fogos de artifícios constantes no objeto do Termo de Referência, cópia autenticada do relatório de Aprovação (RAT – Resultado de Avaliação Técnica) homologado pelo Exército Brasileiro e/ou Certificado Internacional de Importação emitido pelo Exército Brasileiro, conforme art 3º, da Portaria nº 8, D Log. Do Exército Brasileiro de 29/10/2008; Verifica-se que a Recorrida apresentou a RAT, sendo demonstrado no resultado de avaliação técnica por meio de laboratório de qualidade em pirotécnicos do SENAI FIEMG, conforme consta positivado nos documentos de habilitação, restando superada a insurgência, ao passo que a Recorrente pode analisar toda documentação da Recorrida, a fim de aferir a veracidade das informações. Além disso, ressalta-se que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação ou a invalidação de todo o processo, de sorte que não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado. Sendo assim, dentre os argumentos trazidos pela Recorrente, verifica-se que esses não devem prosperar, fato este incapaz de modificar a decisão da pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida. Da análise e Julgamento do recurso por parte da Pregoeira referente aos documentos de habilitação econômico-financeira: DA INABILITAÇÃO DO LICITANTE DECLARADO VENCEDOR POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.5.3 DO EDITAL – NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOIS ÚLTIMOS BALANÇOS: Quanto às alegações sobre a não apresentação do Balanço referente ao exercício financeiro de 2022 junto ao sistema comprasnet, pela empresa GUARAY PIROTECNICA LTDA, inscrita no CNPJ: 16.732.124/0001-00, a qual foi declarada vencedora do lote único, podemos verificar que os itens (cláusula edital sobre balanço) foram atendidos, pois esta Pregoeira antes de solicitar os documentos de habilitação verifica primeiramente o SICAF dos participantes e foi constatado que o Balanço Patrimonial apresentado ao SICAF referente ao exercício financeiro de 2022 constava o termo de abertura e encerramento, numeração e autenticação do JUCEPE. Vejamos o que fala o SICAF sobre BALANÇO Patrimonial <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/comunicados/2023/no-06-2023-balancos-de-exercicios-anteriores-poderao-ser-cadastrados-no-ambiente-do-sicaf>Os. O próprio instrumento convocatório em seu item 7.1 deixa claro que: A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF, não incluindo condição excepcional para aceitação dos documentos enviados pelo supracitado sistema, caso contrário levaria a uma análise com EXCESSO DE FORMALISMO. DA INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO COMPLETA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NÃO INCLUSÃO NA CERTIDÃO APRESENTADA DOS PROCESSOS DO PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO) Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que cabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. Um dos itens do recurso impetrado pela recorrente é sobre a não apresentação completa da certidão de falência e recuperação judicial, visto que a recorrida juntou aos documentos enviados a certidão de distribuição da capital em que não incluem os processos distribuídos antes do prazo estipulado na pesquisa e não inclui os processos eletrônicos do PJE, mas que consta na própria certidão o link do site para pesquisa conforme print da certidão que segue abaixo: Em nossa consulta no sítio poder judiciário do Estado de Pernambuco, verificamos a autenticidade da certidão com nº 01920908/2024 e nº da autenticidade: 3U.PP.UU.NC.Y3, conforme print abaixo. Desarrazoado o ato da impetrada que tenta excluir a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado uma certidão de falência e recuperação judicial INCOMPLETA, visto que a recorrida juntou aos documentos enviados a certidão de distribuição da capital em que não incluem os processos distribuídos antes do prazo estipulado na pesquisa e não inclui os processos eletrônicos do PJE, mesmo que a veracidade e complemento da certidão pudesse ter sido verificada em sítios públicos; tal lapso não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto a capacidade econômico-financeira da empresa habilitada. "Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal, que não foi o caso, visto que já confirmamos que a empresa declarada vencedora cumpriu com todas as exigências do edital. O afastamento de uma empresa que apresentou a melhor proposta para a administração pública constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade, da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, "constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica. Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, do ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material". Vejamos trecho do acórdão transcrito abaixo: Acórdão 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler: Ementa: "É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios". TCU – Boletim de Jurisprudência n. 452 VI – DA CONCLUSÃO – Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso contidas neste relatório, esta Pregoeira DECIDE COMO IMPROCEDENTE os

Revisao da autoridade competente

|      |                                |                  |
|------|--------------------------------|------------------|
| Nome | Decisão tomada                 | Data decisão     |
| NOME | mantida decisão não<br>procede | 22/08/2024 11:27 |

Fundamentação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024 RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE FOGOS SÃO FRANCISCO LTDA Versam os autos acerca de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando registro de preços de dietas enterais e suplementos alimentares para atendimento de demanda judicial. Notou-se do Pregão que a licitante DISTRIBUIDORA DE FOGOS SÃO FRANCISCO LTDA manifestou intenção de recurso inconformado com a decisão da Pregoeira em declarar habilitada a empresa declarada vencedora (GUARAY PIROTECNIA LTDA), apresentando suas razões em tempo hábil. Houve contrarrazões apresentada pela licitante declarada vencedora, pedindo que o recurso seja improcedente, conforme esclarecimentos em sua manifestação. Após recebimento das razões do recurso e contrarrazões, a Pregoeira entendeu pela manutenção do entendimento pretérito que declarou a empresa recorrida vencedora do certame, levando-se em consideração manifestação do setor técnico da ALICC, recomendando o não provimento do recurso, em razão da GUARAY ter conseguido demonstrar que preencheu os requisitos de habilitação do edital. É o relatório em síntese. Doravante passemos à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito das razões recursais. É sabido que o recurso administrativo no procedimento licitatório, tem por fundamento o direito de petição previsto na Constituição Federal, sendo a forma assegurada pela lei e pelo edital da licitação para que o licitante manifeste seu inconformismo e defenda seus interesses, contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios. Para a apreciação do recurso administrativo, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir: “No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) , constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido” (Acórdão 2435/2021-Plenário) Destarte, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. A sucumbência constitui pressuposto de admissibilidade de recursos, uma vez que, se o ato decisório não causa prejuízo à parte, inexistente interesse recursal revelado pela necessidade e utilidade do recurso deduzido. Percebe-se que a recorrente impugna a classificação da proposta da licitante recorrida por entender que a mesma não teria obedecido as especificações do equipamento estabelecidos no edital. Considerando que ato da pregoeira impossibilita que o item 13 da licitação seja arrematado pela recorrente, percebe-se a existência da sucumbência da licitante em recorrer da decisão. A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. Dispõe o instrumento convocatório que sendo declarado o vencedor e decorrida será concedido o prazo para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, devendo apresentar suas razões em recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. Segundo informações constantes da ata da sessão, pôde-se verificar que a empresa atendeu ao prazo concedido, constatando a tempestividade do recurso. Quanto ao pressuposto recursal da motivação, entendo que se fez atendido em razão da recorrente ter manifestado a intenção do recurso sob a motivação de que a licitante declarada vencedora não apresentou produto que atende a descrição técnica exigida no edital. A legitimidade é o interesse de agir. Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse, o que corresponde a situação do recorrente. Interesse é o pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento da pretensão do licitante. O pregoeiro precisará examinar, então, se, acolhido o recurso, haverá efetivamente algum efeito real, fático, sobre o resultado do certame. Percebe-se que o presente recurso atende o requisito de interesse, haja vista que a eventual procedência de suas razões recursais culmina em possível benefício da contratação com o recorrente. Ante o exposto, manifesto-me pelo CONHECIMENTO do recurso, por terem sido atendidos todos os pressupostos recursais. Doravante passemos à análise do mérito. Percebe-se que a Pregoeira negou provimento ao recurso, motivado no parecer técnico desta ALICC, no tocante aos documentos de qualificação técnica, que entendeu ter a Recorrida apresentado a RAT, em conformidade com o edital. Quanto às alegações referentes ao balanço patrimonial, bem salientou a Pregoeira o tem 7.1 do edital que deixa claro que: “A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF”. Sendo assim, verificou-se no SICAF da recorrida a existência dos exercícios de 2022 e 2023 superando a insurgência levantada pela recorrente. Por fim, desarrazoado também é o ato da recorrente tentar inabilitar a recorrida do certame, pelo fato desta ter apresentado certidão de falência e recuperação judicial incompleta, o que seria um excesso de formalismo a não aceitação de uma proposta

faça-se a juntada da presente decisao no sistema compras governamentais, bem como o ato de adjudicação. Ato contínuo, evoluam os autos à Pregoeira para despacho final e posterior envio à Controladoria Geral do Município para emissão de parecer técnico sobre a fase externa do certame realizado. Maceió/AL, 22 de agosto de 2024. MEIRY SOARES PORCIUNCULA Diretora Presidente

Voltar



Acesso à  
Informação